



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Principais questões processuais do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

Raphael Molinaro de Souza Esperon

Rio de Janeiro  
2016

RAPHAEL MOLINARO DE SOUZA ESPERON

**Principais questões processuais do incidente de desconsideração da personalidade jurídica**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro

2016

## **PRINCIPAIS QUESTÕES PROCESSUAIS DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Raphael Molinaro de Souza Esperon

Graduado pela Universidade Candido  
Mendes. Advogado.

**Resumo:** O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é uma novidade processual trazida pela Lei n 13.105/15 que pode ser instaurado em qualquer fase do processo. Esse procedimento objetiva resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, consoante a garantia do contraditório relacionada à citação daqueles que poderão ter seus bens apreendidos e a observância do devido processo legal. O presente trabalho visa abordar a relevância dessa técnica e explicitar as principais questões processuais acerca do instituto.

**Palavras-chave:** Direito Processual Civil. Lei n 13.105/15. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Questões.

**Sumário:** Introdução. 1. Natureza jurídica. 2. Relação à regra do contraditório e do devido processo legal. 3. Aspectos processuais do incidente da desconsideração. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

A Lei n 13.105/15 trouxe inovações, supressões e atualizações processuais ao ordenamento jurídico brasileiro. Dentre essas novidades, verifica-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma inovação procedimental inserida no direito processual civil com natureza jurídica de intervenção de terceiro na modalidade forçada.

Nesse sentido, o presente artigo científico discute as principais questões processuais acerca desse incidente. Procura-se demonstrar que, fundamentalmente, o mencionado instituto objetiva a eficiência da prestação jurisdicional no tocante ao cumprimento da respectiva obrigação.

Para tanto, serão abordadas as posições doutrinárias em relação ao tema para explicitar se esse procedimento garante efetivamente as regras do contraditório e do devido processo legal, vide art. 5º, incisos LV e LIV, da CRFB/88, respectivamente.

Importa afirmar que tal instituto tem relevância social, econômica e, principalmente jurídica, haja vista a possibilidade de se alcançar o patrimônio dos sócios, responsáveis secundários da obrigação contraída pela pessoa jurídica, vide art. 790, inciso VII, do CPC.

Em razão da ausência de previsão legal desse procedimento, por exemplo, os bens dos sócios eram apreendidos sem que eles participassem do pronunciamento favorável do juiz à desconsideração da personalidade jurídica. Desse modo, eles não influenciavam na decisão judicial que delimitava a responsabilidade patrimonial, e, assim, o modelo constitucional de processo brasileiro era violado, pois a privação dos bens dos sócios ocorria sem o devido processo legal.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando a natureza do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o seu conceito e a sua repercussão no direito processual civil brasileiro.

O segundo capítulo segue apresentando os principais aspectos processuais do referido incidente no Direito Processual Civil, analisando o disposto no art. 137 do CPC e a sua relação com o terceiro diante da regra do contraditório, prevista no art. 5, inciso LV, da CRFB/88.

O terceiro capítulo se destina a examinar especificamente a aplicação do incidente no âmbito das relações consumeristas e o modo de atuação do magistrado nesse caso. Para tanto, foi necessário refletir se essa atuação violaria ou não o contraditório, em razão da possibilidade da instauração de ofício dessa modalidade de intervenção de terceiro. Haveria um contraditório diferido ou postergado? Essa posição estaria consoante o art. 133, caput, do CPC? Essas são as reflexões a serem observadas.

Por fim, a pesquisa que se pretende realizar seguirá a metodologia do tipo qualitativa, explicativa e bibliográfica. Qualitativa, pois objetivará interpretar a influência do instituto no ordenamento jurídico brasileiro e os efeitos práticos dessa inovação; explicativa, porque explicitará as controvérsias decorrentes da instauração do incidente; e será bibliográfica, visto que terá como fontes principais de estudo a legislação, a doutrina e os enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

## **1. A PERSONALIDADE JURÍDICA E A NATUREZA DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO**

As pessoas jurídicas são conceituadas, majoritariamente, como a reunião de pessoas ou de bens que adquirem personalidade jurídica em razão de uma ficção legal. Dispostas no art. 45 do Código Civil Brasileiro de 2002, foram criadas por uma política legislativa, possuem personalidade jurídica própria - distinta dos seus sócios ou responsáveis -, assim como direitos e deveres.

Observa-se que a consideração da personalidade jurídica traz como consequência a atribuição de responsabilidades às pessoas jurídicas mediante atos praticados pelos seus representantes. Entretanto, juridicamente e em determinados contextos é possível desconsiderar essa personalidade para delimitar o patrimônio das pessoas físicas responsáveis para responder com os seus bens presentes e futuros para o cumprimento das obrigações, vide art.790, inciso VII, da Lei n 13.105/15<sup>1</sup>.

É importante informar que a teoria sobre essa desconsideração surgiu no final do século XIX como consequência de uma questão à limitação da responsabilidade dos sócios nas formas societárias, incorrendo em efeitos sociais e políticos.

Por isso, afirma-se que a desconsideração da personalidade jurídica é uma técnica jurídica com a finalidade de suspender temporariamente a limitação de responsabilidade e não a própria personalidade jurídica da pessoa jurídica, pois essa restrição patrimonial tem características de elemento acidental da personalidade.

---

<sup>1</sup>BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 3 out. 2016

Após breve análise conceitual e histórica, assevera-se que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, criado pela Lei n. 13.105/15, tem natureza jurídica de intervenção de terceiro na modalidade forçada.

Inicialmente importa observar que o conceito de terceiro é determinado por exclusão. Nas palavras do professor José Carlos Barbosa Moreira<sup>2</sup>: “é terceiro quem não seja parte, quer nunca o tenha sido, quer haja deixado de sê-lo em momento anterior àquele que se profira a decisão”.

Em relação à intervenção de terceiro, o professor Fred Didier Jr<sup>3</sup>, ao lecionar sobre o tema, colaciona:

“A intervenção de terceiro é um fato jurídico processual que implica modificação do processo já existente. Trata-se de ato jurídico processual pelo qual um terceiro, autorizado por lei, ingressa em processo pendente, transformando-se em parte.”

Ressalta-se que esse incidente, espécie de intervenção, situa-se na modalidade forçada, também denominada de provocada, em razão de o terceiro ser levado à relação processual de forma não espontânea.

De acordo com o art.795, § 4, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro<sup>4</sup> para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente em exame, salvo nas hipóteses do art. art. 134, § 2 do mencionado Código<sup>5</sup>, pois se requerida na petição inicial não há que se falar em incidente processual, ou seja, se instaurado um processo novo autônomo não há um processo pendente, e, desse modo, não há um terceiro, mas uma parte propriamente dita.

---

<sup>2</sup>MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.291

<sup>3</sup>DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 17. ed. v. 1. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodvim, 2015, p.276

<sup>4</sup>BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 3 out. 2016

<sup>5</sup>BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 3 out. 2016

Seguindo a posição do Superior Tribunal de Justiça, o professor Daniel Assumpção<sup>6</sup> expõe que a criação desse incidente processual foi baseada nos princípios da celeridade e da economia processual, porque exigir um processo de conhecimento para a aplicação da desconsideração atrasaria ainda mais o cumprimento da obrigação existente.

Esse entendimento é consagrado pelo referido Tribunal Superior, consolidando a natureza do instituto de incidente processual, e não de processo incidente, no julgamento do Resp. n 1.096.604/DF<sup>7</sup>:

[...]1. A desconsideração da personalidade jurídica é instrumento afeito a situações limítrofes, nas quais a má-fé, o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial estão revelados, circunstâncias que reclamam, a toda evidência, providência expedita por parte do Judiciário. Com efeito, exigir o amplo e prévio contraditório em ação de conhecimento própria para tal mister, no mais das vezes, redundaria em esvaziamento do instituto nobre.

2. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade.[...]

Assim, presentes os pressupostos para essa desconsideração - observados pelo direito material e que, por essa razão não serão objeto de análise neste artigo - e conseguindo o credor prová-los de forma incidental é desnecessário um processo autônomo, haja vista a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores e a previsão legal do CPC.

---

<sup>6</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodvim, 2016, p. 308

<sup>7</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª turma. Resp n 1.096.604/DF. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1096604&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em: 18 jul. 2016



## 2. A (DES)NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA DO SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA E O CONTRADITÓRIO

De acordo com a jurisprudência do STJ, a desconsideração da personalidade jurídica configurada como incidente processual pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, sendo garantido, entretanto, o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa, vide art. 5, inciso LV, da CR/88<sup>8</sup>.

Veja a ementa de uma decisão nesse sentido<sup>9</sup>:

[...]1. A questão relativa à prévia citação do sócio ou da pessoa jurídica atingida pela aplicação da disregard doctrine, anteriormente à vigência do novo Código de Processo Civil, encontra precedentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade" (REsp 1.414.997/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/10/2015).

2. Hipótese em que, ademais, não foi demonstrada a existência de prejuízo à defesa, uma vez que, reconhecida a coincidência entre os quadros societários das empresas envolvidas, verificou-se que os sócios administradores da sociedade recorrente já figuravam no polo passivo da execução, o que lhes possibilitou o exercício do contraditório acerca da aplicação da disregard doctrine antes de proferida qualquer decisão a respeito. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas (CPC/1973, art. 249, § 1º).[...]

Entretanto, deve ser observado que o fundamento dessa decisão, relacionada à determinação da desconsideração não prejudicar a defesa dos sócios, baseia-se no fato deles já figurarem no pólo passivo da execução, o que não inviabilizaria o conhecimento de tal fato e a possibilidade de manifestação.

---

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 18 jul. 2016.

<sup>9</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Resp n 1545817 / SP. Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1545817+&&b=ACOR&thesaurus=JURIDIC &p=true>> Acesso em: 18 jul. 2016

Desse modo, e com base em uma interpretação a *contrario sensu*, pergunta-se: se assim não fosse, seria necessária a citação prévia dos sócios que podem ter seus bens atingidos pela decretação da desconsideração da personalidade jurídica?

Então, a controvérsia surge exatamente sobre esta questão: a dispensa da citação desses sócios no momento da decretação da personalidade jurídica viola a regra do contraditório?

Sobre o contraditório, na década de 30 o professor Joaquim Canuto compreendia tal regra como sendo uma garantia de ciência bilateral de atos e termos do processo com a conseqüente possibilidade da manifestação de ambas as partes sobre os mesmos.

Segundo o professor Alexandre Câmara<sup>10</sup>, a mencionada explicação configura uma garantia formal ao contraditório, qual seja, informação necessária e reação possível. O referido autor salienta que o contraditório é mais do que isso, pois em um Estado Democrático de Direito deve existir a participação das partes.

Ele leciona que os interessados no ato poderão participar efetivamente de seu procedimento de produção e terão influência no resultado de tal ato, caracterizando-os juridicamente como legitimados.

Em síntese, o contraditório deve ser substancial, ou seja, deve observar uma efetiva garantia de participação das partes com influencia no processo e uma garantia de não surpresa. Esta é respeitada quando o processo é construído pelas partes e pelo juiz. Desse modo, não se admite uma decisão que seja baseada em fundamentos que não tenham sido debatidos ou uma decisão quando sequer fosse oportunizada a manifestação das partes.

---

<sup>10</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016, p.

O art. 10 do Código Processual Civil Brasileiro<sup>11</sup>, inclusive, explicita que, mesmo quando vislumbrar questão de ordem pública, o juiz deve trazer a matéria para o debate em respeito ao contraditório.

Após breve análise sobre o contraditório, observa-se que o art. 135 do CPC/15<sup>12</sup> dispõe que “instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.” Além disso, o art. 137 do mencionado Código<sup>13</sup> expõe que “acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.”

Assim, conclui-se que a jurisprudência vai ao encontro do que está disposto em ambos os artigos citados, pois o legislador não se referiu à citação prévia quando da decretação da desconsideração da personalidade jurídica daquele que pode ter seus bens atingidos.

Seguindo a posição da doutrina majoritária, entende-se que a ausência da citação nesse momento privilegia a eficácia e a eficiência do instituto da desconsideração, pois o sócio “sumiria” com o seu patrimônio, por exemplo, o que inviabilizaria a execução e o consequente resultado de sua responsabilidade patrimonial secundária frente ao cumprimento da obrigação contraída pela respectiva pessoa jurídica. Além disso, o contraditório postergado seria observado.

Por fim, e voltando ao art. 137 do CPC, considera-se que a partir da decisão interlocutória que acolher o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e desde a citação da pessoa jurídica referente à instauração do incidente poderá ser configurada a fraude à execução, se houver alienação de bens, sejam dos sócios ou da pessoa jurídica.

---

<sup>11</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 3 out. 2016

<sup>12</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 3 out. 2016

<sup>13</sup> \_\_\_\_\_. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2016

### 3. ASPECTOS PROCESSUAIS REFERENTES À INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE

Recapitulando, observa-se que a instauração do referido incidente processual faz com que, se devidamente citado, um novo sujeito incorra na respectiva relação processual, ampliando, assim, a demanda. Didier<sup>14</sup> sustenta que, além disso, “Acresce-se ao processo um novo pedido: aplicação da sanção da desconsideração da personalidade jurídica ao terceiro [...]”, em razão da prática de atos ilícitos.

Diante disso, dispõe o art. 134 § 3 do CPC/15<sup>15</sup> que a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica suspenderá o processo, salvo quando for requerida na petição inicial, pois, neste caso, não se estará diante de um incidente, considerando a ausência da característica acessória do mencionado procedimento.

Entretanto, tal intervalo não deve ser observado de modo absoluto, ou seja, os atos processuais relacionados ao próprio procedimento da desconsideração devem ser admitidos, sob pena de ineficiência da prestação jurisdicional. Nesse sentido, o professor Alexandre Câmara<sup>16</sup> afirma que o caso em exame configura uma suspensão imprópria. Ele é categórico ao afirmar que:

[...]se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica implicasse mesmo a suspensão do processo, ter-se-ia um paradoxo: o processo ficaria suspenso até a resolução do incidente mas, de outro lado, não se poderia resolver o incidente porque o processo estaria suspenso.

Fica claro, então, que não se está diante de verdadeira e própria suspensão do processo. O que se tem é, apenas, a vedação à prática de certos atos do processo (aqueles que não integram o procedimento do incidente), o que perdurará até que o incidente de desconsideração seja decidido [...].

---

<sup>14</sup>DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 17. ed. v. 1. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodvim, 2015, p. 520.

<sup>15</sup>BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 3 out. 2016

<sup>16</sup>CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016, p. 99.

Outro aspecto processual relevante está relacionado ao âmbito dos juizados especiais cíveis. Em que pese à vedação expressa do art. 10 da Lei n.9.099/95<sup>17</sup> no tocante a inadmissibilidade de qualquer forma de intervenção de terceiro no processo de competência dos juizados, o art. 1.062 do CPC/15<sup>18</sup> dispõe que “o incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais.”

Haveria um conflito entre normas, nesse caso? O art. 98, inciso I, da CRFB/88<sup>19</sup> estaria sendo violado em razão de eventual complexidade encontrada nas demandas em que o incidente fosse requerido? Desde logo, afirmo que não.

Veja o mencionado artigo:

[...]Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; [...]

Os juizados especiais cíveis têm competência para o processamento e julgamento de causas de pequeno valor e de menor complexidade. Ressalta-se que a complexidade observada aqui é aquela referente à sua juridicidade, ou seja, à matéria debatida no processo, conforme art. 3º da Lei n. 9099/95<sup>20</sup>. Assim, sua competência é fixada em razão da matéria.

Já o Código de Processo Civil, nas disposições finais e transitórias, objetiva adaptar o seu conteúdo processual e material a outros estatutos, além de regular a lei no tempo. As leis processuais do Código ao entrarem em vigor são aplicadas desde logo e, desse modo, a previsão expressa do art. 1.062 do CPC prevalece sobre a do art. 10 da Lei n.9099/95.

---

<sup>17</sup>BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 3 out. 2016.

<sup>18</sup>\_\_\_\_\_. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 3 out. 2016

<sup>19</sup>\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 3 out. 2016.

<sup>20</sup>\_\_\_\_\_. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 3 out. 2016

Diante disso, afasta-se também qualquer alegação no sentido de especialidade da lei dos juizados especiais cíveis estaduais relacionada a esse tema específico.

## CONCLUSÃO

O Novo Código Processual Civil criou o incidente de descon sideração da personalidade jurídica e tratou da legitimidade para a instauração desse procedimento, do momento e das conseqüências dessa instauração, das conseqüências da decisão favorável à descon sideração, assim como do recurso cabível a tal pronunciamento judicial.

Diante disso, observa-se que o instituto da descon sideração da personalidade jurídica teve seu procedimento bem delimitado pela lei, o que privilegia as garantias fundamentais do contraditório, do devido processo legal e conseqüentemente a segurança jurídica nas relações processuais.

Assim, os credores têm uma maior garantia de que receberão a efetiva prestação jurisdicional e os devedores um direito positivado de que lhes será assegurado o contraditório, com as devidas conseqüências em termos de limitação patrimonial caso pratiquem atos ilícitos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 3 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm)>. Acesso em: 21/03/2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em: 3 out. 2016

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 21/03/2016.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 17. ed. v. 1. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodvim, 2015.

FLEXA, Alexandre Martins; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. *Novo Código de Processo Civil: temas inéditos, mudanças e supressões*. Salvador: Juspodvim, 2015.

\_\_\_\_\_. Procedimento para Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo Código de Processo Civil. *R. EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 70, p. 159-167, set./out. 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Da desconsideração da pessoa jurídica: aspectos de direito material e processual. *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte, v. 6, n. 6, p. 57-68, fev./ago. 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 26. ed. Forense, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodvim, 2016.